



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006629-64.2017.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MARIA DA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEPACO SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1006629-64.2017.8.26.0361

Juízo de origem: Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível

Recorrente(s): Sepaco Saúde Ltda.

Recorrido(a)(s): Maria da Luz

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a) Domingos Parra Neto

Voto nº 2.397

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Pretensão da autora de permanecer vinculada ao plano de saúde prestado pela ré observadas as mesmas condições vigentes quando em curso seu contrato de trabalho. Sentença de improcedência. Irresignação da requerente que não foi conhecida por esta C. Câmara de Direito Privado, ocasião em que foi determinada o encaminhamento do feito à Justiça do Trabalho. Recurso Especial e Agravo do Recurso Especial apresentado pelas partes. STJ que determinou o julgamento feito por este Tribunal, reconhecendo a competência da Justiça Estadual. Sobreveio pedido de cancelamento do contrato pela própria beneficiária. Esvaziamento do interesse de agir no curso do feito. Perda superveniente do objeto. Extinção da ação, sem julgamento do mérito (art. 485, VI, do CPC/15). Recurso prejudicado.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 271/276, que apresenta o seguinte dispositivo *“Ante o exposto, julgo improcedente a ação ajuizada por Maria da Luz contra SEPACO Serviço Social da Ind. De Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo. Em razão do teor desta sentença, revogo a decisão que deferiu a tutela de urgência de f. 129/130. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Execução, contudo, suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade processual concedida.”*

Pleiteia a parte autora a reforma da decisão, pleiteando a que faz jus ao enquadramento nos ditames do artigo 31 da Lei 9.656/98, pois preenchidos todos os requisitos. Ressaltou que sempre contribuiu para a manutenção de seu plano de saúde, pelo que não cabe falar em pagamento tão somente da coparticipação. Com relação aos valores de prêmio devidos, esclarece que uma vez que a ré

comprovou que a ex-empregadora paga quantia de R\$ 189,34 por vida, deve ser o valor da cota patronal considerado. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões da parte ré às fls. 333/341.

Sobreveio acórdão de fls. 349/361 que: “*não conheço do recurso ora interposto, determinando a remessa dos autos para a Justiça Competente.*”

Apresentados embargos de declaração pela parte ré (fls. 448/452), estes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 473/475.

As partes ingressaram com Recurso Especial (fls. 364/374 e 410/427) e Agravo ao Recurso Especial (fls. 500/520) que foi provido, nos seguintes termos (fls. 545/557):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, na qual se discute a manutenção de ex-empregado aposentado no plano de saúde, por prazo indeterminado, mediante o pagamento da contraprestação integral.

2. O julgamento de ação proposta por beneficiário de plano de saúde para manutenção, após sua aposentadoria, em plano de saúde oferecido e custeado pelo ex-empregador, inclusive no modelo de autogestão, é de competência da Justiça Comum. Precedente. Ante o entendimento dominante do tema, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.”

Sobrestado os autos até o julgamento do Tema Repetitivo 1.034 (fls. 558).

A parte ré apresentou pedido de extinção do feito (fls. 565/566), visto que a parte autora requereu o cancelamento do plano de saúde objeto da demanda (fls. 567/568) e, regularmente intimada a parte autora, ora recorrente, esta ficou-se inerte (fls. 572).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com efeito, não há como discutir as questões ventiladas pela autora em recurso, após consumado o cancelamento do seguro-saúde (fls. 567/568).

Assim, forçoso reconhecer, pois, que adveio o esvaziamento do interesse de agir no decorrer da tramitação, devendo ser reconhecida a perda superveniente do objeto da ação.

De tal sorte, de rigor a extinção da ação, sem julgamento do mérito, por ato próprio da autora, devendo cada parte arcar com as respectivas custas e despesas processuais, além dos próprios honorários advocatícios.

Em casos análogos, colhem-se precedentes registrados no âmbito desta C. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES DE QUANDO LABORAVA. PEDIDO DE CANCELAMENTO PELO BENEFICIÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. RECURSO PREJUDICADO (grifo nosso) (Apelação nº 0007949-50.2013.8.26.0445, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 15/03/2016).

Plano de saúde. Pretensão à manutenção de aposentado no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições anteriores ao seu desligamento da empresa estipulante. Sentença de procedência. Irresignação da operadora de saúde. Pedido de cancelamento do contrato, pelo próprio beneficiário, após a prolação da sentença. Esvaziamento do interesse de agir no curso do feito. Perda superveniente do objeto. Extinção da ação, sem julgamento do mérito (art. 485, VI, do CPC/15) (grifo nosso). Recurso prejudicado” (Apelação nº 1029130-45.2015.8.26.0405, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 12/05/2017, Des. Rômulo Russo).

Apelação - Plano de saúde - Rescisão unilateral do plano de saúde - Noticiado o interesse de rescisão contratual pela autora - Perda superveniente do interesse de agir - Extinção da ação sem julgamento do mérito - Reconhecimento da sucumbência recíproca. (TJSP; Apelação Cível 1044909-19.2014.8.26.0100; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2015; Data de Registro: 08/09/2015)''

ISTO POSTO, voto pela **EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO**, pela perda superveniente do objeto (art. 485, VI, CPC), restando prejudicada a apelação, majorando-se os honorários advocatícios em favor da parte vencedora na fase recursal para R\$1.500,00.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR